



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.001019/2009-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.654 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria ISENÇÃO - MOLESTIA GRAVE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO AZAMBUJA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, em face da ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 21/11/2012, foi dado provimento ao Recurso Voluntário s/n, exarando-se o Acórdão nº 2801-002.803 (fls. 81 a 85), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido."

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/01/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 86), portanto conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreria em 06/02/2013. Em 24/01/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 87 a 83 (Despacho de Encaminhamento de fls. 101).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a questão da **isenção por moléstia grave**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 07/06/2013 (fls. 102/103).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- para gozo do benefício fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma;

- o conteúdo normativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é explícito em conceder o benefício fiscal tão somente em favor dos portadores das moléstias nele enumeradas;

- significa dizer que o rol nele contido é taxativo (*numerus clausus*), a única exceção é a fibrose cística, incluída na relação por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995;

- ocorre que o documento anexado à peça recursal (fl. 78), intitulado “Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde”, não explicita qual a moléstia o Recorrente é portador (sequer indica o código da doença na Classificação Internacional de Doenças – CID);

- este fato, por si só, é suficiente para manter a tributação sobre os rendimentos auferidos, haja vista não ser possível saber, com base no documento apresentado, se a doença do contribuinte se encarta no dispositivo legal autorizador do benefício fiscal;

- não se trata de mero formalismo ou apego à lei, mas é indiscutível que um médico não é legislador ou especialista em Direito, cabendo apenas externar seu conhecimento técnico identificando a doença da qual o contribuinte é portador;

- trata-se de isenção, que deve ser interpretada de forma restritiva (artigo 111 do CTN), sendo necessária a certeza acerca da pertinência do laudo aos ditames legais;

- outra evidência clara da necessidade de indicação da doença no laudo médico, encontra-se no artigo 30, § 1º, da Lei n. 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

- ora, se no laudo médico não consta a doença da qual o ora recorrido seria supostamente portador, não há como saber se tal enfermidade encontra-se no rol que exigiria que o laudo fizesse menção à possibilidade de controle, como visto no dispositivo legal acima.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de Primeira Instância.

Cientificado em 07/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 109), o Contribuinte ofereceu, em 20/02/2014 (carimbo apostado às fls. 110), as Contrarrazões de fls. 110 a 125, contendo os seguintes argumentos:

- a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, em casos específicos como o caracterizado nestes autos, além de taxativamente prevista em lei, também encontra amparo majoritário da jurisprudência e da doutrina;

- a juntada de documentos no âmbito do processo administrativo fiscal está regulada no art. 16, parágrafos 4º, 5º e 6º do Decreto n. 70.235/72. O dispositivo mencionado determina que, in verbis:

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

- especificamente quanto à alínea "c" do aludido parágrafo 4º do art. 16, fica claro que, caso surjam fatos ou razões posteriores que venham a influir diretamente na solução da controvérsia, cabe ao Órgão Administrativo Fiscal oportunizar, à parte prejudicada, o direito de contrapor (ampla defesa e contraditório) tais fatos ou razões;

- fora as exceções descritas acima, a possibilidade de se mitigar a rigidez processual na apresentação de documentos fora da impugnação também é amplamente acolhida pela doutrina, utilizando-se, como fundamento principal, a observância do princípio da verdade material no processo administrativo;

- conclui-se, portanto, que nas relações jurídico-tributárias, o princípio da verdade material - exteriorização, no processo, do princípio da legalidade - deve servir de norte para a atuação administrativa, sobrepondo-se ao instituto da preclusão;

- por fim, corroborando o entendimento legal e doutrinário esposado acima e acolhendo a aplicação do princípio da verdade material, este Colendo Conselho também vem flexibilizando a possibilidade de juntada de documentos na busca da verdade dos fatos (cita jurisprudência);

- o Contribuinte, em meados de 2005, após orientação da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército - SIP 11, e já em estágio avançado de doença mental, solicitou àquele Órgão, por meio de requerimento específico, o benefício da isenção de Imposto de Renda, prevista na lei 7.713, de 1988;

- ainda no ano de 2005, como etapa inaugural do procedimento de isenção, o Contribuinte se dirigiu à Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Brasília, onde foi realizado exame clínico e entregue aos médicos uma série de exames;

- diante do teor dos exames e dos relatórios médicos, o Contribuinte foi efetivamente inspecionado pela junta de inspeção da guarnição de Brasília (JISG), órgão integrante do Comando Militar do Planalto, que proferiu parecer técnico, assim transcrito:

"a. DIAGNÓSTICO: C46.8 (CID -10, DÉCIMA REVISÃO), OUTRAS SÍNDROMES VASCULARES CEREBRAIS EM DOENÇAS CEREBROVASCULARES, F01.1, (CID 10, DÉCIMA REVISÃO) DEMÊNCIA POR INFARTOS MÚLTIPLOS, DEMÊNCIA VASCULAR FORMA CRÔNICA IRREVERSÍVEL (ALIENAÇÃO MENTAL).

b. PARECER: É PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA NA LEI N. 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO 88, ALTERADAS

PELAS LEIS N.ºs 8.541, DE 23 DEZEMBRO DE 92, LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 95 E PELA LEI N.º 11.052, DE 29 DEZEMBRO DE 04. O DIAGNÓSTICO UTILIZADO PELA JISG PARA EXARAR O PARECER FOI: F01.1. (CID -10)

c OBSERVAÇÕES: FORAM ESGOTADOS TODOS OS RECURSOS DA MEDICINA ESPECIALIZADA E OBSERVADOS OS PRAZOS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO DAS LESÕES DAS QUAIS O INSPECIONADO É PORTADOR. DATA DO INÍCIO DA DOENÇA: FEVEREIRO DE 2002. NÃO NECESSITA SER SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO DE SAÚDE POR TRATAR-SE DE DOENÇA CRÔNICA E PROGRESSIVA."

- em 22/05/2006, foi emitido o Parecer Técnico nº. 608/2006 (anexo), em que o Chefe da Seção de Perícias Médicas, Coronel Médico do Exército declara "*2. Analisando o diagnóstico e o parecer emitidos pela JISR/CMP (HCeB) e a documentação nosológica anexa ao presente processo, sou de parecer técnico favorável ao pronunciamento da JIS supracitada.*"

- no mesmo dia, conforme consta do próprio documento, o parecer foi homologado pelo médico e oficial general subdiretor de saúde;

- portanto, por todos os fatos cronologicamente expostos e o documento anexado a esta petição, qual seja, Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Exército, resta absolutamente comprovado que o Contribuinte preencheu todos os requisitos da Lei nº 7.713, de 1988, para a isenção aqui discutida;

- nota-se, de plano, que o cerne da controvérsia gira em torno do documento juntado pelo Contribuinte à época do início do processo para comprovar sua condição de portador de moléstia grave (fls. 78);

- o documento em questão, intitulado Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, não se trata de "apenas um laudo médico", trata-se de uma comunicação ao paciente do resultado de sua perícia médica e do parecer conclusivo sobre seu estado de saúde, emitido por Junta Médica Oficial (Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro);

- na realidade, a juntada da Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, em detrimento do Laudo Pericial apresentado acima ocorreu, não por desídia ou má-fé do Contribuinte, mas unicamente pelo simples fato que aquele foi o único documento entregue diretamente ao Inspecionado, na ocasião da conclusão da perícia médica;

- os demais documentos, inclusive o parecer final já citado, ficaram arquivados na seção competente, logo, à época dos fatos, o multicitado documento acostado junto à defesa (Curadora Judicial) parecia plenamente apto para a comprovação almejada;

- apenas após a controvérsia instaurada nos autos com o Recurso Especial, que a Curadoria Judicial do Contribuinte, devidamente orientada do ponto de vista técnico-jurídico, teve oportunidade de vista do processo de isenção, ocasião em que requereu cópia do Laudo Pericial;

- fica evidenciada, portanto, a boa-fé na elaboração da defesa, sendo certo que a apresentação dos novos documentos nesta fase trouxe prejuízos apenas ao próprio Contribuinte.

Ao final, o Contribuinte requer seja acolhida a prova documental colacionada às Contrarrazões, que não seja conhecido o Recurso Especial e, se conhecido, não lhe seja dado provimento, mantendo-se o acórdão recorrido em sua plenitude.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física por moléstia grave. A Fazenda Nacional questiona as provas colacionadas aos autos, uma vez que o laudo médico apresentado não especificou a doença da qual fora acometido o Contribuinte.

Nesse passo, importa salientar que a alegada divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, à luz do mesmo ordenamento jurídico.

No caso do acórdão recorrido, trata-se do reconhecimento da isenção pleiteada, em face do seguinte conjunto probatório:

"Veja-se que o citado laudo é explícito ao afirmar que o paciente "É PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, ALTERADA PELA LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 E PELA LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004"

Ora, não possui a autoridade administrativa competência técnica para contrariar laudo médico, salvo erro evidente.

Na verdade, a lei exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas não traz requisitos para a forma e o conteúdo do documento.

Observe-se, ainda, que o laudo foi emitido com a finalidade específica de comprovar a isenção de imposto de renda e auxílio invalidez, por Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro, e indica que a doença se iniciou em fevereiro de 2002.

Como não se encontra em discussão nos autos se os rendimentos são decorrentes de aposentadoria reforma, reserva remunerada ou pensão, considero demonstrado que o contribuinte é portador de moléstia grave enumerada na legislação, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, estando satisfeitos todos os requisitos de isenção determinados pela lei.

Dessa forma, deve-se reconhecer o caráter isento dos rendimentos de R\$ 93.037,59 recebidos do Comando do Exército, que é a parte do lançamento ainda em discussão." (grifei)

Quanto ao paradigma - Acórdão nº 106-15.690 - a Fazenda Nacional limita-se a colacionar a respectiva ementa, conforme a seguir:

*"IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - **Somente** estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, **quando identificada no laudo pericial**, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Não havendo nos autos a comprovação exigida para demarcar a moléstia grave, com o laudo médico pericial, não há como ser reconhecido o direito à isenção.*

Recurso negado." (destaques da Recorrente)

De plano, constata-se que a questão veiculada na ementa não trata de eventual ausência de especificação da moléstia em laudo pericial, e sim da comprovação da data de início da doença. Observe-se que a expressão "*quando identificada no laudo pericial*" não diz respeito à moléstia e sim à data em que ela foi contraída. Tanto é assim que se utiliza a expressão "*demarcar a moléstia grave*".

Compulsando-se o inteiro teor do paradigma, constata-se a absoluta ausência de similitude fática em relação ao acórdão recorrido. Confira-se o contexto do paradigma:

"O recurso apresentado veicula o entendimento de que o recorrente seria portador de doença grave, o que seria razão para que os rendimentos objeto da exação, auferidos em virtude de pensão por morte de seu genitor, estejam acobertados por isenção.

Em seu favor, alega o recorrente que é portador de esquizofrenia moderada, que, no simbolismo da medicina, nada mais é que uma forma de alienação mental, por isso, os valores constantes do auto de infração estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

(...)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico, de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Destarte, é condição sine qua non que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência por pensão por morte do genitor do recorrente, entretanto, além de a esquizofrenia moderada não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas pela lei, não há nos autos laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que afirme ser o recorrente portador da alienação mental que alega, com a indicação da data do início da doença, sendo que tal documento é imprescindível para que seja admitida a isenção pretendida.

E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva, não se prestando para servir como prova para o fato discutido nos autos a argumentação de que, para os rendimentos percebidos em decorrência de pensão por morte da genitora do recorrente, teria sido reconhecida a isenção por moléstia grave." (grifei)

Com efeito, não há como comparar os diferentes conjuntos probatórios, cada qual com suas especificidades:

- no caso do acórdão recorrido, há um laudo pericial oficial atestando que o contribuinte "é portador de doença especificada em lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pela lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e pela lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004", especificando-se inclusive que dita moléstia iniciou-se em 2002;

- no caso do paradigma, não há laudo médico, mas tão somente uma alegação, no sentido de que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte seriam isentos, por ser ele portador de esquizofrenia moderada.

Destarte, não há como caracterizar-se a alegada divergência, em face de conjuntos probatórios específicos e absolutamente distintos. Assim, as soluções diversas não decorrem basicamente de interpretação divergente da lei e sim da situação fática que se apresenta em cada caso, mais especificamente do conjunto probatório que orientou cada uma das decisões.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10166.001019/2009-81
Acórdão n.º **9202-005.654**

CSRF-T2
Fl. 134
